



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13433.000270/2005-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.466 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente ANTONIO JORGIVAN SOARES LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram glosadas deduções indevidas de contribuição a previdência privada e de despesas médicas, por falta de comprovação, a juízo da autoridade fiscal, e lançada multa isolada por não recolhimento do IRPF a título de carnê-leão.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Recife/PE (fl. 69 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual apresenta sua defesa, cujos pontos relevantes são abaixo resumidos:

- concorda com a aplicação da multa isolada, tendo em vista o não-recolhimento do carnê-leão relativo aos rendimentos percebidos de pessoa física e anexa DARF com redução permitida na legislação, no valor de R\$ 2.736,72;
- anexa recibos autenticados em Cartório relativos às despesas com o Hospital de Olhos do Rio Grande do Norte nos valores de R\$ 600,00 e R\$ 4.400,00, totalizando R\$ 5.000,00;
- anexa comprovante de rendimentos financeiros fornecido pela BrasilPrev Seguros e Previdência S.A. relativo à dedução de contribuição à previdência privada.

Transcrito do acórdão da DRJ, quanto à apreciação da documentação apresentada referente às despesas médicas:

“Dedução de despesas médicas

5.O contribuinte apresentou dois recibos relativos a despesas médicas, ambos de emissão do Hospital de Olhos do Rio Grande do Norte, sendo um no valor de R\$ 600,00, que se refere a “consulta + exames” e o outro, no valor de R\$ 4.400,00, refere-se a “cirurgias refrativas/Mat/Med. Importados”.

6.Nenhum dos recibos especificam quem foi o paciente, o que seria essencial para verificação do atendimento ao disposto no art. 8º, II, “a”, §2º, II, da Lei nº 9.250/95, que estabelece que somente são dedutíveis a título de despesas médicas, aquelas realizadas com o próprio contribuinte ou com algum de seus dependentes, se fosse o caso.

7.Apesar do valor significativo da despesa e de ter sido esta paga a pessoa jurídica, não foram apresentadas as notas fiscais correspondentes aos serviços prestados.

8.A importância dessas informações se deve ao fato de que na apreciação dos elementos de prova são fundamentais não só o atendimento destes aos requisitos formais previstos na legislação como a coerência e a pertinência de todos para a formação da convicção do julgador, tal como permitido no art. 29 do Decreto 79.235/72 (...)

...

Deste dispositivo, depreende-se que podem ser necessários comprovantes complementares àqueles descritos no art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos casos em que são identificados elementos - presentes nos próprios recibos ou até mesmo nas especificações da despesa em si, ou em qualquer outro elemento importante apurado na ação fiscal - que fragilizem os recibos como instrumentos de prova e ponham dúvidas quanto à realização das despesas informadas nos mesmos ou em outras declarações.

13.Assim, a prova definitiva e incontestável da despesa médica, nesses casos, é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento), além de documentos que comprovem a realização do serviço. A existência de recibos, por si só, nesses casos, não tem este condão. O recibo é apenas uma prova simples que pode ser contestada por diversos elementos coletados no decorrer da ação fiscal.

...

17.Do exposto se depreende que as declarações e recibos, por si sós, podem ser frágeis, principalmente se estão desacompanhados da prova da efetiva transferência dos numerários, não eximindo nestes casos, portanto, os seus interessados do ônus de provar a veracidade das informações neles contidas quando sobre os mesmos possa

pairar alguma dúvida, pois unicamente as informações contidas em declarações e recibos podem se mostrar insuficientes ao convencimento do julgador, nos termos permitidos no art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, já supra transcrito, o que ocorreu no caso pela falta, entre outros, de comprovação da efetivação do pagamento através de extratos, cópias de cheques nominais compensados ou outros documentos bancários.”

A DRJ considerou comprovados os pagamentos de contribuições para previdência privada, no valor de R\$ 5.000,00, cancelando então a respectiva glosa.

O contribuinte concordou com a aplicação da multa isolada por não recolhimento do carnê-leão, não impugnando o lançamento nesta parte.

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, mantendo a glosa das deduções com despesas médicas, no valor de R\$ 5.000,00.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 82 e segs. onde, com relação aos supostos pagamentos das despesas médicas, insiste em que os documentos já anteriormente acostados (recibos emitidos pelo Hospital de Olhos do Rio Grande do Norte) são hábeis, idôneos e assim suficientes para comprovar o alegado, argumenta que o correto seria que a Receita Federal diligenciasse junto ao hospital prestador dos serviços para obter as comprovações. Não acrescenta qualquer documento aos já trazidos aos autos. Ao final requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Inicialmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe para análise e julgamento nesta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sede de recurso voluntário.

O contribuinte foi autuado pela autoridade fiscal com o lançamento do crédito tributário do IRPF que decorreu de glosas de deduções indevidas de contribuição a previdência privada e de despesas médicas, por falta de comprovação, a juízo da autoridade fiscal, e lançada multa isolada por não recolhimento do IRPF a título de carnê-leão.

Em sede de impugnação o contribuinte não apresentou defesa face ao lançamento da multa isolada referente ao não recolhimento do carnê-leão, e a DRJ restabeleceu as deduções de contribuições para a previdência privada. Assim, esses itens passaram a constituir matéria preclusa, e não mais serão objeto de julgamento na esfera administrativa.

Cabe observar que o recorrente manifesta seu inconformismo com relação a cobrança que teria recebido da Receita Federal referente à multa isolada, sendo que ele nem sequer havia impugnado a matéria, tendo inclusive antecipado o pagamento conforme DARF acostado aos autos. Quanto a isso, por se tratar de matéria preclusa, conforme acima já dito, não

cabe a este CARF atuar a respeito, devendo o assunto ser tratado entre o contribuinte e a unidade competente da Receita Federal.

Em recurso voluntário, o contribuinte recorre contra a glosa de despesas médicas, no valor de 5.000,00, que é o objeto do presente julgamento.

Mérito

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se as explicações, argumentos e os dois recibos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados pelo Hospital de Olhos do Rio Grande do Norte, no valor de R\$ 5.000,00, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal

em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Também não está a por em dúvida a boa fé do contribuinte. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que, no caso de prestador pessoa jurídica, o documento hábil a comprovar o pagamento e a prestação dos serviços seria a nota fiscal de serviços, e não o simples recibo, a não ser que a empresa fosse dispensada da apresentação da mesma, situação que deveria estar indicada nos autos. O recorrente afirma que o hospital se encontra em pleno funcionamento, sendo um dos maiores e mais bem respeitados do Estado. Era de se esperar que, no caso em questão, fosse possível a apresentação de elementos que comprovassem a efetiva transferência de pagamentos, ou mesmo de laudos, exames, radiografias, e outros, o que não foi feito, nem ao menos parcialmente, mesmo após a minuciosa descrição constante no acórdão da DRJ dos possíveis meios de o contribuinte provar a veracidade das informações contidas nos recibos trazidos. Acrescenta-se que dos recibos apresentados (fls. 62/63) sequer consta a identificação de quem os rubricou, se trata-se ou não de representante legal da empresa para tal fim.

O recorrente, em seu recurso voluntário, argumenta que o correto seria que a Receita Federal diligenciasse junto ao hospital prestador dos serviços para obter as comprovações a ele requeridas. Não assiste razão ao recorrente, pois não cabe ao Fisco ou ao julgador providenciar a produção das provas que foram requeridas ao contribuinte, as quais deve ele produzir e apresentar.

Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora acatar os supostos pagamentos em questão.

Desta forma, entendo que devem ser mantidas a glosa imposta pelo Fisco sobre a dedução de despesas médicas supostamente pagas ao Hospital de Olhos do Rio Grande do Norte, no valor de R\$ 5.000,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas, conforme acima descrito, e em decorrência manter o crédito tributário lançado na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

